

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2019

Apensados: PL nº 295/2019, PL nº 4.246/2019 e PL nº 835/2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 228, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado Roberto de Lucena, tem por objetivo conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Para tanto, ele pretende majorar as penas cominadas ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como acrescentar um dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de torná-lo hediondo.

Em sua justificação, o Autor, primeiramente, pontua a necessidade de aumento da pena cominada ao delito em comento, bem como a sua inserção na Lei dos Crimes Hediondos, em face do aumento de crimes envolvendo adolescentes.

Encontram-se apensados à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 295, de 2019, e o Projeto de Lei nº 835, de 2019, que possuem similar pretensão.

Já o Projeto de Lei nº 4.246, de 2019, também apensado, busca inserir alguns crimes relacionados à pedofilia no rol dos crimes hediondos.



As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

Primeiramente, cumpre informar que as organizações criminosas têm cooptado um número crescente de jovens cada vez mais novos para o ingresso no crime.

Nesse ponto, frise-se que o jovem em estado de vulnerabilidade social é vítima do crime duas vezes, a primeira por ser o alvo principal de recrutamento e a segunda por ser a faixa etária que está mais sujeita a sofrer a prática de crimes violentos.

É importante salientar que cabe ao Estado, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, promover medidas que preservem a saúde física e psíquica dessas pessoas em formação.

A doutrina da proteção integral reconhece que a infância e a adolescência constituem fases peculiares do desenvolvimento físico e psíquico do ser humano e vê a criança e o adolescente como sujeitos especiais de direitos, reafirmando sua dignidade humana e, especialmente, admitindo que o jovem é diferente do adulto e, portanto, em respeito ao princípio da equidade, merece tratamento próprio.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco na proteção dos direitos dos infantes.

Cabe esclarecer, no entanto, que antes já havia uma preocupação com o direito das crianças e adolescentes, tanto que foi editada a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219792348100>



Lei nº 2.252/54 tornando típica a conduta de corromper menores, compreendida como o ato do adulto que, aproveitando-se da imaturidade do jovem, o leva para a criminalidade.

Essa Lei foi revogada pela Lei nº 12.015/2009, que inseriu o art. 244-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e manteve a corrupção de menores como ilícito penal, ampliando seu alcance.

É importante transcrever abaixo a redação do dispositivo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

O crime de corrupção de menores é um delito cujo bem jurídico tutelado pela norma busca, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Nesse cenário, é preciso ter em mente que uma das funções mais importantes da pena é inibir a prática de crimes, portanto essa figura típica tratada no mencionado dispositivo visa a evitar a deturpação da formação da personalidade do menor de 18 (dezoito) anos, no específico aspecto de sua inserção na criminalidade.

Tendo isso em vista, entendemos acertada a decisão do autor do Projeto principal e dos PIs nº 295/2019 e nº 835/2019, apensados, de majorar a pena do delito em comento e torná-lo hediondo.

Em relação à pretensão do PL nº 4.246, de 2019, acreditamos ser oportuno inserir também o crime de corrupção de menores previsto no Código Penal na Lei dos Crimes Hediondos, bem como o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.



É importante ressaltar que, já em 1940, houve preocupação do legislador do Código Penal em proteger crianças e adolescentes da influência negativa dos adultos, exatamente por estarem em fases peculiares de desenvolvimento, quando foi tipificado o delito de corrupção de menores no art. 218 do diploma criminal. Esse delito tinha como objeto jurídico a moral sexual dos adolescentes e teve sua redação alterada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que modificou o parâmetro etário, adequou a terminologia e aumentou a pena.

Outrossim, também acolhemos em nosso substitutivo as demais pretensões deduzidas no PL 4.246/2019 no que tange a inserção na Lei dos Crimes Hediondos dos crimes relacionados à pedofilia previstos nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devido à alta reprovabilidade da conduta do agente nesses casos.

Além disso, esses atos perversos atingem diretamente a vulnerabilidade física e psíquica da pessoa em formação.

Por fim, procedemos apenas a alguns ajustes na causa de aumento de pena estipulada no § 2º do art. 244-B do ECA, para ampliar o seu âmbito de aplicação aos crimes assemelhados ou equiparados a hediondos, ou seja, o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura.

Creemos que o intuito do legislador, ao prever essa majorante, foi justamente o de aumentar a pena daqueles que praticarem com criança ou adolescente, ou induzi-los a praticar, crimes de acentuada gravidade, como o são os hediondos, não havendo razão lógica para excluir os a ele assemelhados, pois recebem o mesmo tratamento legal.

Por todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 228, de 2019, do Projeto de Lei nº 295, de 2019, do Projeto de Lei nº 835, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.246, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-6458

Apresentação: 14/06/2021 11:00 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 228/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219792348100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2019

Apensados: PL nº 295/2019, PL nº 4.246/2019 e PL nº 835/2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor e aos crimes relacionados à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor e aos crimes relacionados à pedofilia.

Art. 2º O art. 244-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida ser definida como crime hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

X - corrupção de menores (art. 218);



XI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

Parágrafo único.

VI - os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-6458



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219792348100>

